SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101678 - SC (2025/0439283-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JURANDIR MARCELINO
ADVOGADOS	:	ADILCIO CADORIN - SC008767
		LUCAS CADORIN - SC031348
AGRAVADO	:	JUAREZ MARCELINO
AGRAVADO	:	ROSILDA GONCALVES PACHECO
ADVOGADOS	:	TAINARA MOREIRA CAMILO - SC057885
		NICOLLE ANDRADE REIS RECH - SC055577
TERC INTER	:	LENIR PATRICIO
TERC INTER	:	MARIA TERESINHA MARCELINO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ANIMUS DOMINI. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para a aquisição da propriedade por usucapião especial urbana demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59406666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b6c0542-45fd-45d8-bd94-858416305844

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b6c0542-45fd-45d8-bd94-858416305844

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101678 - SC (2025/0439283-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JURANDIR MARCELINO
ADVOGADOS	:	ADILCIO CADORIN - SC008767
		LUCAS CADORIN - SC031348
AGRAVADO	:	JUAREZ MARCELINO
AGRAVADO	:	ROSILDA GONCALVES PACHECO
ADVOGADOS	:	TAINARA MOREIRA CAMILO - SC057885
		NICOLLE ANDRADE REIS RECH - SC055577
TERC INTER	:	LENIR PATRICIO
TERC INTER	:	MARIA TERESINHA MARCELINO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ANIMUS DOMINI. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para a aquisição da propriedade por usucapião especial urbana demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JURANDIR MARCELINO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"Apelações cíveis. Ações conexas de usucapião e reivindicatória. Sentença una. Acolhimento do pedido reivindicatório c/c indenização pela fruição do imóvel sub judice e rejeição do pedido de aquisição originária. Recursos do autor na usucapião e réu na ação reivindicatória.*
> *Reclamo interposto na ação de usucapião. Não conhecimento. Unirrecorribilidade.*

Documento eletrônico VDA57933236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:47
Código de Controle do Documento: a220872a-e5d1-49e1-b8d5-9d8753f1236c

Insurgência na ação reivindicatória. Tese de inépcia da inicial. Inocorrência. Causa de pedir fundada na propriedade, não na posse do andar superior do imóvel.
Caso concreto. Imóvel sub judice que se cinge à edificação de dois pavimentos. Elementos probatórios dando conta de que o imóvel pertencera a irmã do apelante, que depois, já alienou ao outro irmão. Recorrente que permaneceu residindo com seus genitores na parte inferior do bem.
Irmão do recorrente (isto é, proprietário) que, depois do fechamento do bar que havia na parte superior do imóvel, passou a nele residir com sua esposa (apelada), enquanto o apelante e seus genitores continuaram ocupando a parte inferior. Divórcio entre o irmão e a cunhada do apelante. Bem que foi outorgado a essa quando da partilha.
Apelante cuja família que pretende a usucapião da parte inferior do bem. Impossibilidade. Relação familiar de confiança. Contexto em que é possível extrair a autorização para residência da entidade familiar. Posses que se transmitiram na mesma qualidade. Interversão não demonstrada. Suporte contributivo para aquisição do terreno. Carência de prova. Eventual auxílio para construção da acessão que, no caso, deve ser objeto de pedido indenizatório em face do proprietário. Acessão que passa a integrar o terreno. Aquisição domini não configurado. Requisitos para reivindicar o imóvel em prol da apelada presentes.
Indenização em favor da apelada mantida. Envio de notificação judicial ao apelante. Permissão de moradia gratuita revogada. Vedação ao enriquecimento sem causa. Honorários recursais.
Recurso da ação de usucapião não conhecido. Recurso da ação reivindicatória conhecido e desprovido" (e-STJ fl. 241).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 254/260)

Em suas razões (e-STJ fls. 263/280), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e 1.228, 1.240 e 1.241 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, estar configurada a aquisição da propriedade por usucapião especial urbana, posto que a posse prolongada, exclusiva e sem oposição evidencia o *animus domini*.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 404/411), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 412/415), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo o recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Documento eletrônico VDA57933236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:47
Código de Controle do Documento: a220872a-e5d1-49e1-b8d5-9d8753f1236c

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.
3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.
3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Documento eletrônico VDA57933236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:47
Código de Controle do Documento: a220872a-e5d1-49e1-b8d5-9d8753f1236c

Por outro lado, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"É dizer, embora seja incontroverso, como à frente melhor se verá, que a apelada jamais residiu na parte inferior do imóvel (edificação subdividida em dois andares), requereu a retomada da integralidade do bem por ser sua proprietária, e não com fundamento em posse prévia, daí porque, da mesma forma, não há falar em improcedência do pleito reinvidicatório em virtude disso.*
>
> *[...]*
> *Com efeito, o requerido da ação reivindicatória ajuizou ação de usucapião afirmando preencher todos os requisitos para a prescrição aquisitiva da propriedade da parte inferior do imóvel, além de ter oposto a exceção de usucapião na defesa promovida na ação reivindicatória.*
> *[...]*
> *Pois bem. In casu, volvendo vistas às provas produzidas sob o crivo do contraditório, é possível concluir que o imóvel, desde a década de 1980, era usufruído de forma global pela entidade familiar, nele residindo o apelante (Jurandir), bem como seus pais (Carlinhos e Zenaide) e a irmã Terezinha.*
> *Também se infere do contexto dos autos que, atualmente, a irmã Terezinha continua residindo na localidade – embora em acessão apartada do bem sub judice – e que o Sr. Jurandir, após o falecimento da genitora em 2022, permaneceu residindo na parte inferior da edificação.*
> *Outrossim, ressai do caderno processual que, em um primeiro momento, a parte superior do imóvel funcionou como um bar (Bar Sacadas) e, depois, foi utilizada como moradia pelo Sr. Juarez (irmão de Jurandir) e sua então esposa Rosilda.*
> *[...]*
> *Neste talante, ainda que o apelante afirme que possui animus domini, a dinâmica familiar revela que o bem, inicialmente, estava registrado em nome da Sra. Terezinha, que, depois, o vendeu ao seu irmão Juarez (evento 1, MATRIMÓVEL2).*
> *Dessa forma, considerando que o imóvel até então pertencia à Terezinha e que ela residia, ao que se estima, junto de seus pais e irmãos, de se concluir que a coabitação dos demais dava-se por autorização da então proprietária, em virtude dos vínculos familiares nutridos entre as partes.*
> *[...]*
> *Se assim o é, da mesma forma que Jurandir e seus genitores residiam na parte inferior do bem por autorização da anterior proprietária (Terezinha), continuaram exercendo a posse da parte inferior com a mesma qualidade de antes (art. 1.203 do CC), o que somente seria modificado se houvesse algum demonstrativo de que houve manifestação expressa e inequívoca, ao proprietário, da intenção de serem havidos como donos (interversio possessionis).*
> *[...]*
> *Lado outro, não passaram despercebidas as afirmações das testemunhas, corroborando a alegações do apelante, de que a edificação foi construída pelo Sr. Carlinhos com auxílio de seu filho Jurandir.*
> *No entanto, isso, por si só, é igualmente incapaz de fazer emergir o animus domini, eis que, como se sabe, a acessão incorpora o terreno e passa a integrar o patrimônio do proprietário do imóvel (art. 1.255 do CC) e, não há indicativo de que assim se fez a despeito de vontade contrária do então proprietário (isto é, de modo a caracterizar interversão da posse)."* (e-STJ fls. 232/239)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57933236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:47
Código de Controle do Documento: a220872a-e5d1-49e1-b8d5-9d8753f1236c

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 14% (quatorze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:47
Código de Controle do Documento: a220872a-e5d1-49e1-b8d5-9d8753f1236c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.678 / SC

Número Registro: 2025/0439283-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50044393420228240040

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JURANDIR MARCELINO
ADVOGADOS	: ADILCIO CADORIN - SC008767
	LUCAS CADORIN - SC031348
AGRAVADO	: JUAREZ MARCELINO
AGRAVADO	: ROSILDA GONCALVES PACHECO
ADVOGADOS	: TAINARA MOREIRA CAMILO - SC057885
	NICOLLE ANDRADE REIS RECH - SC055577
TERC INTER	: LENIR PATRICIO
TERC INTER	: MARIA TERESINHA MARCELINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:29
Código de Controle do Documento: b3337eee-b587-4b6d-8490-d6d11c620d5c

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:29
Código de Controle do Documento: b3337eee-b587-4b6d-8490-d6d11c620d5c